



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 84/2021-CVM/SNC/GNA

I - ANTECEDENTES

1. Trata o presente de recurso tempestivo, protocolado em 22/06/2021, contra a decisão de indeferimento ao pedido de inclusão do Sr. [REDACTED] como responsável técnico da sociedade de auditoria **Moore Prisma Auditores Independentes** (Ofício nº 185/2021/CVM/SNC/GNA - SEI 1272996, encaminhado em 02/06/2021).

2. No recurso, o auditor comunica "que um novo documento, não apresentado anteriormente, está sendo adicionado ao processo para cumprimento do art. 7º, inciso I, §1º, da Resolução CVM nº 23/2021", acrescentando ainda:

Desta forma, para comprovação do exercício de atividade de auditor, conforme o disposto nos art. 7º, inciso I, §1º, da Resolução CVM nº 23/2021, enviamos as cópias dos Pareceres ou Relatórios dos Auditores Independentes e respectivos relatórios circunstanciados emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações financeiras, autenticados pela entidade auditada, sendo um para comprovação de cada ano:

- Viralcool Açúcar e Álcool Ltda. - Relatório dos Auditores Independentes das Demonstrações Financeiras de 31/3/2021 (novo documento);

- Branco Peres Agro S/A - Relatório dos Auditores Independentes das Demonstrações Financeiras de 31/12/2020.

- Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista - Relatório dos Auditores Independentes das Demonstrações Financeiras de 31/12/2019; e

- Fundação de Ensino Octávio Bastos - Relatório dos Auditores Independentes das Demonstrações Financeiras de 31/12/2017 e 31/12/2018;

Ainda, para comprovação do exercício de atividade de auditor, conforme o disposto nos art. 7º, inciso II, §2º, da Resolução CVM nº 23/2021, reenviamos:

a) Cópia do registro individual de empregado e cópia da Carteira de Trabalho Profissional, constando o período de registro de 1/8/2006 a 30/11/2012, sendo que de 1/8/2012 a 30/11/2012, o profissional exerceu a função de Supervisor de auditoria, conforme consta na página 27 da CTPS.

3. O referido Ofício, objeto do recurso, relacionou as seguintes razões para indeferimento:

- o artigo 7º da Res. CVM 23/2021 não prevê a aceitação de "outros documentos" que não os descritos no próprio artigo, para comprovação da atividade de auditoria, não sendo possível, portanto, aceitar para tal objetivo **contrato social** (em sociedade de auditoria registrada ou não nesta Autarquia), ou **relatório de auditoria não assinado pelo interessado**,

ainda que o mesmo tenha participado do trabalho;

- os relatórios circunstanciados encaminhados, relativos à auditoria nas entidades Fundação de Ensino Octávio Bastos, Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista e Branco Peres Agro S/A **não cobrem todo o período auditado**, objeto dos relatórios de auditoria assinados pelo interessado.

4. O parecer técnico emitido anteriormente ao referido Ofício (1269987) inclui em sua conclusão que "foram comprovados somente 4 (quatro) meses de exercício da atividade de auditoria do interessado, e que o restante da documentação encaminhada não atende o requerido pelo art. 7º da Res. CVM 23/2021".

II - MÉRITO

5. Em relação a documentação encaminhada pelo auditor com objetivo de comprovação do exercício de atividade de auditoria pelo §1º do art. 7º da Res. CVM 23/2021, a análise é detalhada abaixo:

- **Viralcool Açúcar e Alcool Ltda. 31/03/2021 (novo documento) - SEI 1290580**: não atende o disposto na referida Resolução, uma vez que (i) a data-base do relatório circunstanciado (31/10/2020) não cobre todo o exercício auditado (exercício findo em 31/03/2021, com opinião emitida em 21/05/2021), e (ii) não foram autenticadas pela sociedade auditada todas as páginas das Demonstrações Financeiras e do respectivo relatório circunstanciado;
- **Branco Peres Agro 31/12/2020 - SEI 1290581**: não atende o disposto na referida Resolução, conforme já informado no Ofício nº 185/2021/CVM/SNC/GNA, uma vez que a data-base do relatório circunstanciado (30/09/2020) não cobre todo o exercício auditado (exercício findo em 31/12/2020, com opinião emitida em 12/03/2021);
- **Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista 31/12/2019 - SEI 1290582**: não atende o disposto na referida Resolução, conforme já informado no Ofício nº 185/2021/CVM/SNC/GNA, uma vez que a data-base do relatório circunstanciado (31/07/2019) não cobre todo o exercício auditado (exercício findo em 31/12/2019, com opinião emitida em 24/01/2020);
- **Fundação de Ensino Octávio Bastos 31/12/2017 e 31/12/2018 - SEI 1290583**: não atende o disposto na referida Resolução, uma vez que as datas-base dos relatórios circunstanciados (31/08/2017 e 31/08/2018, respectivamente) não cobrem todo o exercício auditado (exercício findo em 31/12/2017, com opinião emitida em 02/03/2018 e exercício findo em 31/12/2018, com opinião emitida em 01/03/2019).

6. Adicionalmente, esclarecemos que, ainda que a documentação relacionada acima estivesse de acordo com o previsto no §1º do art. 7 da Res. CVM 23/2021, não estariam comprovados os 5 anos requeridos pela referida Resolução, já que tanto o relatório de auditoria da Viralcool quanto da Branco Peres foram assinados em 2021, o que resultaria na comprovação para os anos de 2021, 2020, 2019 e 2018. Se acrescentarmos o período comprovado de acordo com o inciso II do mesmo artigo, teríamos 4 anos e 4 meses de exercício de atividade de auditoria.

7. Em relação aos relatórios circunstanciados encaminhados, para que fique ainda mais claro, conforme também descrito no Parecer Técnico nº 52/2021-

Ao contrário dos procedimentos adotados pelo profissional, a NBC TA 265 - *Comunicação das Deficiências de Controles Internos*, estabelece que "o objetivo do auditor é comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que o auditor identificou **durante a auditoria** e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles" (grifo nosso).

Sendo assim, não é plausível admitir que os relatórios circunstanciados tenham data anterior ao fechamento completo dos trabalhos de auditoria, já que até a emissão do respectivo relatório de auditoria, com a contínua execução dos trabalhos, novas deficiências podem ser identificadas. Portanto, entendemos que do ponto de vista da norma profissional os respectivos relatórios circunstanciados deveriam abranger todo o período de auditoria e exame das demonstrações anuais, até a emissão do relatório final de auditoria, para que pudesse contemplar todas as deficiências identificadas durante a auditoria em sua completude.

8. Em relação à autenticação pela entidade auditada, o Ofício-Circular CVM/SNC/GNA 01/21 estabelece a necessidade de autenticação de todas as páginas dos documentos apresentados:

A CVM poderá ainda, a seu exclusivo critério, aceitar que a comprovação do exercício da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos de auditoria realizados que não tenham sido publicados (§1º do art. 7º da Resolução CVM nº 23/2021). Neste caso, o interessado deverá apresentar como comprovação de cada trabalho realizado: o respectivo relatório de auditoria, o relatório circunstanciado correspondente e as respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a sua autenticidade, é indispensável que todos esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização da referida entidade para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar o exercício da atividade de auditoria pelo contador interessado. **A mencionada autenticação dos documentos deverá ser atendida mediante o lançamento, em cada página dos respectivos documentos, da assinatura do responsável legal da entidade auditada junto da indicação (carimbada, manuscrita ou impressa) de que a referida cópia confere com o original.** É importante ressaltar que essa modalidade de comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho à fiscalização da CVM.

A título de orientação, esclarecemos que o relatório circunstanciado deve conter, no mínimo, as seguintes informações: o nome ou denominação da entidade auditada; o período abrangido pelo exame; descrição das deficiências e ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis adotados pela entidade auditada seguidos das recomendações para as correções requeridas; e a data de emissão, a identificação e a assinatura do auditor responsável.

9. Diante do exposto, assim como descrito no Parecer Técnico nº 55/2021-CVM/SNC/GNA (1269987), "somente o período de 1/8/2012 à 30/11/2012 pode ser considerado em conformidade com o previsto no inciso II do art. 7º da Res. CVM 23/2021, quando o interessado era empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM e exercia cargo de supervisão na área de auditoria",

sendo comprovados, portanto, somente 4 meses de atividade de auditoria pelo interessado.

III - CONCLUSÃO

10. Conforme demonstrado nos itens anteriores, a documentação complementar enviada para comprovação da atividade de auditoria do profissional [REDACTED], assim como a documentação enviada anteriormente ao indeferimento objeto de recurso, não atende ao requerido pelo art. 7º da Res. CVM 23/2021.

11. Sendo assim, opino pela manutenção da decisão anterior de **INDEFERIMENTO** do pedido para inclusão do profissional [REDACTED] no quadro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade de auditoria.

12. À consideração superior, pelo encaminhamento ao SGE com vistas ao Colegiado para apreciação do recurso, conforme Deliberação CVM nº 463/03.



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga, Analista**, em 01/07/2021, às 08:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 07/07/2021, às 14:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 09/07/2021, às 12:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.